



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO N° 003/2016

PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO N° 004/2015

CONTRATO DE GESTÃO N° 002/IGAM/2012

RECORRENTE: ÁGUA E TERRA PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA

Em 04 de fevereiro de 2016, nesta Capital, a Diretoria Geral da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo realizou análise do recurso de fls. 658/964 no processo em epígrafe, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

Nos termos do Parecer Jurídico AGBPV n° 010/2016, esta Diretora Geral decide: **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **ÁGUA E TERRA PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA** ante a ausência de fundamentos legais para tanto.

Comunique-se a Recorrente da decisão tomada, bem como aos demais participantes.

Publique na forma da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM n° 1.044/2009.

Belo Horizonte, MG, 04 de fevereiro.


Célia Maria Brandão Fróes
Diretora Geral da AGB Peixe Vivo



Associação Executiva de Apoio à Gestão
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

PARECER JURÍDICO AGBPV nº 010/2016

**RECURSO – ATO CONVOCATÓRIO Nº 004/2015 –
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
REVITALIZAÇÃO DE NASCENTES URBANAS NA BACIA
HIDROGRÁFICA DO RIBEIRÃO ARRUDAS E DIVULGAÇÃO DE
PRÁTICAS AMBIENTAIS PARA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO
DAS NASCENTES - CONTRATO DE GESTÃO Nº 002/IGAM/2012
– AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS –
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – NÃO
HABILITAÇÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto às fls. 958/964 pela empresa **ÁGUA E TERRA PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA**, já qualificada nos autos, endereçado à **Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento**, em razão de não ter sido habilitada no certame por ausência de documentação obrigatória, qual seja, cédula de identidade de seu representante legal.

Em suas razões, a Recorrente alega, em síntese, que sua inabilitação no procedimento licitatório pela não apresentação de cédula de identidade apresenta-se desproporcional, e que a “exigência literal constante no subitem 8.1 do Ato Convocatório n. 004/2015, é totalmente desprovida de razoabilidade, legalidade e constitucionalidade”, tratando-se de mera formalidade. Requereu provimento do Recurso, sua habilitação no Ato Convocatório nº 004/2015 e que seja mantida a inabilitação dos demais concorrentes.

A participante **NEOGEO ENGENHARIA LTDA-EPP**, qualificada nos autos, interpôs CONTRARRAZÕES, às fls. 980/985, endereçadas à **Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento**, alegando, preliminarmente, a decadência do direito de interposição de recursos, em função da ausência de manifestação em Ata da intenção de recorrer. No mérito, alega que a “Comissão de Licitação da AGB Peixe Vivo agiu em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório”, devendo ser mantida a decisão recorrida.

A participante **GOS FLORESTAL LTDA**, qualificada nos autos, apresentou suas CONTRARRAZÕES, às fls. 992/995, alegando, preliminarmente, a decadência do direito de interposição de recursos, em função da ausência de manifestação em Ata da intenção de recorrer. No mérito, alega que a Comissão Julgadora deve se vincular ao instrumento convocatório, razão pela qual agiu de forma correta ao não habilitar a recorrente. Requer seja julgado improcedente o Recurso e marcada nova data para abertura dos envelopes de habilitação.

Os autos foram encaminhados para análise técnico-jurídica a esta Assessoria Jurídica, com 1.001 fls., devidamente numeradas e rubricadas.

É o relatório.

II - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO



Analisando o recurso interposto pela Recorrente, constata-se que esta observou os pressupostos de admissibilidade do presente instrumento.

Encontram-se demonstrados a sucumbência da Recorrente, a tempestividade do recurso, a legitimidade da parte recorrente, o interesse em obter um provimento favorável e a motivação.

III – FUNDAMENTOS

III.1 – DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Alega a Recorrida **NEOGEO ENGENHARIA LTDA-EPP** em suas contrarrazões a decadência do direito da Recorrente interpor recurso, em função da ausência de manifestação em Ata de sua intenção de recorrer, devendo, pois, ser mantida a decisão recorrida.

Dispõe o Ato Convocatório, em seu item 8.2, que qualquer concorrente poderá manifestar em Ata, imediata e motivadamente, sua intenção de recorrer das decisões quanto à habilitação ou inabilitação do concorrente, não dispondo nada acerca de eventual penalidade caso tal manifestação não. Veja:

“8.2 - Qualquer concorrente poderá manifestar, imediata e motivadamente, em Ata, a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 05(cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais concorrentes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, assegurando-lhe vista imediata dos autos”.

Em razão da omissão do Ato Convocatório em estabelecer, por exemplo, a preclusão do direito de interpor recurso como uma penalidade pela ausência de manifestação em ata de tal intenção, deve ser feita uma análise semântica do dispositivo acima para que seja possível concluir-se pela obrigatoriedade ou não de referida manifestação.

Pois bem.

Pela leitura do dispositivo, observa-se que a Entidade, quando da elaboração do Ato Convocatório, optou pela utilização da expressão “[...] poderá manifestar [...]”, em detrimento da expressão “deverá manifestar”, o que sugere uma faculdade à pessoa, física ou jurídica, em demonstrar sua intenção de recorrer. No primeiro caso, trata-se de uma opção; no segundo, uma obrigação.

Não resta claro, pois, se a manifestação em Ata deve ser tida como obrigatória ou não, bem como se a ausência desta incorre na preclusão do direito da parte em apresentar recurso, razão pela qual não deve ser conhecida a preliminar suscitada.

Superado o exame da preliminar levantada, passe-se à análise do mérito.

III.2 – DO MÉRITO

Alega a Recorrente, em síntese, que sua inabilitação no procedimento licitatório pela não apresentação de cédula de identidade apresenta-se desproporcional, e que a “exigência literal constante no subitem 8.1 do Ato Convocatório n. 004/2015, é totalmente desprovida de razoabilidade, legalidade e constitucionalidade”, tratando-se de mera formalidade.

Todavia, razão não assiste à Recorrente, conforme se verá.





Associação Executiva de Apoio à Gestão
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

É notória a obrigação da Administração e, por extensão, desta Entidade, assim como dos próprios participantes, observarem as normas e as condições estabelecidas no Ato Convocatório. Esta afirmação está calçada na própria Resolução SEMAD/IGAM nº 1.044/2009, em seu art. 2º ao dispor que os atos praticados para a aquisição de bens, seleção de pessoal e contratações de obras e serviços, reger-se-ão pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da igualdade e principalmente da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto, verbis:

“Art. 2º - As aquisições de bens, a seleção de pessoal, e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das Entidades Equiparadas reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, estabelecidos no artigo 37, da Constituição da República c/c artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como pela busca permanente de qualidade e durabilidade”.

O procedimento de seleção e julgamento, é sabido, configura-se em um procedimento formal por excelência. A forma representa a garantia de um procedimento lícito, eficaz, objetivo, célere e moral, em prol do melhor uso dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos no desempenho das atividades estabelecidas no âmbito da política nacional de recursos hídricos.

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, não havendo que se falar em excesso de formalismo a cobrança por uma exigência previamente determinada, tendo sido pois regular o agir da AGB Peixe Vivo ao inabilitar a Recorrente.

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Hipótese em que a empresa agravante, concorrente em Edital de Tomada de Preços lançado pelo Município de São Leopoldo, deixou de apresentar a documentação exigida evidenciando os motivos pelos quais restou desclassificada. Inobservância dos requisitos previstos pelo Edital do certame que legitimaram o agir da administração. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70059407577, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 02/07/2014)

ADMINISTRATIVO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - LICITAÇÃO - PEDIDO LIMINAR - REQUISITOS - AUSÊNCIA - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. A medida liminar em sede de medida cautelar inominada tem natureza acautelatória e somente deve ser concedida se presentes os seus requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. A licitação é ato vinculado aos termos da lei e às previsões do edital, não havendo que se falar em ilegalidade da decisão de exclusão do licitante do certame quando este não preenche os critérios editalícios à época da apresentação das propostas. (TJ-MG 100240774476210011 MG 1.0024.07.744762-1/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 21/02/2008, Data de Publicação: 13/03/2008)

Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37, XXI, da CF Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 994061556110 SP, Relator: Burza Neto, Data de Julgamento: 12/05/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2010)





Associação Executiva de Apoio à Gestão
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

Dispõe o §4º, do art. 8º e inciso I, art. 21, da Res. Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044/2009:

Art. 8º. [...]

§4º - Em qualquer das hipóteses o Processo Seletivo deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - razão da escolha do fornecedor ou executor;

II - justificativa do preço, comprovando a sua compatibilidade com o preço de mercado, mediante a apresentação de, no mínimo, 03 (três) orçamentos; e

III - documentação solicitada nos artigos 21, 22, 23 e 24 desta Resolução, conforme o caso. (grifo nosso)

Art. 21 - A documentação relativa à habilitação jurídica, consistirá em:

I - **cédula de identidade**;

[...]

Assim, diante do caráter vinculatório dos editais de convocação, que faz lei entre a Administração Pública e os candidatos do processo de licitação, compete à Recorrente, com o fim de não ser alijada do mesmo, acostar toda a documentação estabelecida pela lei e ato convocatório.

Ademais, ressalte-se que em nenhum momento a ora Recorrente restou prejudicada no certame. Isso porque, conforme disposto na Ata de Reunião, **todas as empresas foram desabilitadas, tendo sido concedido prazo de 03 dias úteis para apresentação de nova documentação de habilitação, livre das causas de inabilitação**, conforme item 5.2.2, do Ato Convocatório.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **opina** pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso apresentado pela participante **ÁGUA E TERRA PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA**, em face da inexistência de fundamentos para tanto, conforme apresentado.

É o parecer, s.m.j. Encaminhado para análise e aprovação da diretoria executiva.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2016

AMARO ANTUNES E MOURAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Assessoria Jurídica – OAB/MG 2.280

